PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05662/05

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 27/07/2005
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2006 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX - as disposições relativas as alterações na legislação tributária do Município;
X - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal devem ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2006-2009, na fixação da despesa e estimativa da receita da lei orçamentária pra o exercício de 2006, cujas diretrizes estão definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir:

I - Desenvolvimento Humano e da Cidadania
a) Educação cidadão;
b) Vida saudável;
c) Crescendo com Cidadania;
d) Cidade Segura.

II - Desenvolvimento Sócio-Espacial

a) Desenho da Cidade;
b) Cidade Saneada;
c) Mobilidade Urbana.

III - Desenvolvimento Econômico Sustentável
a) Ampliando Oportunidades;
b) Cidade Receptiva;
c) Valorizando a Cultura

IV - Gestão Democrática
a) Gestão Democrática da Cidade;
b) Administração Integrada.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - 0 Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1° - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2° - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação.

3° - O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da legalidade, publicidade e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4° - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2006 da Administração Municipal, por meio de consultas regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - As consultas temáticas a serem realizadas envolvendo temas prioritários têm a coordenação da Secretaria Adjunta de Finanças, com a participação direta das secretarias afins aos temas objeto de cada consulta.

Art. 5° - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento de 2006 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas consultas regionais e temáticas previstas no art. 4°, desta Lei, sem prejuízo daquele acompanhamento previsto pela Lei n° 4.320 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - Mensagem;
II - Texto do Projeto de Lei;
III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
IV - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município;
V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

Art. 7º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 8º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
V - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
VI - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
VIII - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
X - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
XIII - demonstrativo da despesa por função;
XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
XV - demonstrativo da despesa por programa;
XVI - compatibilização do Plano Purianual-PPA com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, detalhada por grupos de despesas conforme a seguir especificados:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzida os recursos destinados:
I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
II - ao pagamento da dívida pública;
III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
IV - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2005;
V - reservas de contingência;
VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000;
VII - repasse financeiro correspondente ao valor do Duodécimo no termo da Emenda Constitucional n° 025/2000.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças suas respectivas propostas orçamentárias em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação dentro do prazo legalmente estabelecido para o envio à Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício

subseqüente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo, serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito no cumprimento das técnicas e normas legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2006, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 13 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contra partida de convênios, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

Art. 14 - Na programação da despesa não se poderá:
I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II - incluir projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;
III - incluir despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações e metas constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2006-2009), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 16 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2005.

Art. 18 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM;
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 19 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o *caput* deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;
II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;
VI - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;
VII - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretivos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau:
a) do prefeito;
b) do vice-prefeito;
c) de vereador;
d) de secretário;
e) do procurador geral.
f) do controlador geral;
g) de dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 21 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais serão projetados com base nos gastos verificados na folha de pagamento do mês de julho de 2005 emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças obedecidos os limites constitucionais legais e a estimativa da receita e observados os seguintes critérios para projeção;
I - crescimento vegetativo da folha de pessoal;
II - concursos públicos, promoções e incorporações de direitos;
III - reajuste salarial;
IV - criação de novos órgãos e expansão de atividades.
V - outras variáveis consideradas relevantes para projeção dos gastos com pessoal.

Art. 22 - As despesas de manutenção da máquina realizadas com recursos municipais, não poderão ter aumento real além da média das despesas realizadas em 2004/2005, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão dos serviços prestados ou surgimento de novas prioridades ou de casos especiais sujeito à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art. 23 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo ou ao mesmo solicitada até o final do mês de agosto do corrente ano de 2005.

Art. 24 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:
I - Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;
III - Na manutenção do Poder Legislativo as receitas previstas na Emenda Constitucional n° 025/2000 e as acrescidas das demais receitas oriundas das jurisprudências dos tribunais de contas estaduais.

Art. 26 - A inclusão ou alteração de ações e metas a serem incluídas no orçamento 2006 que não tenham sido previstas no Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009, ensejerá uma alteração no referido plano.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia

mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 28 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 29 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições e compensações previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social e previdência;
IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 30 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, constará da Lei Orçamentária anual.

Art. 32 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:
I - investimento por empresas;
II - investimento por subfunção;
III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 33 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas da própria empresa, dos recursos do tesouro municipal, de operações de crédito e outras fontes.

Art. 34 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal, concederá reajuste salarial anual aos servidores públicos municipais no limite do aumento das receitas próprias municipais, respeitando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de

crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2005.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 37 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo o que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2005 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:
I - número do processo judicial;
II - número de precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo.

V - nome do beneficiário; e
VI - valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados na Procuradoria Geral do Município**.**

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2005, e que implique em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar as bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
VI - adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Poder Executivo disponibilizará a qualquer cidadão, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 41 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2006, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1° - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integrados ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo somente após aprovação do Poder Legislativo.

§ 2° - O Pode Executivo Municipal só poderá proceder alteração na Lei Orçamentária quanto as alterações previstas no parágrafo anterior a partir do 2° bimestre exceto se esta alteração referir-se a dotação de pessoal que poderá ser feito em qualquer momento.

Art. 42 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2006, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa discriminados em anexos.

§ 1º - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2006, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2004 e 2005 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Caso a receita mensal prevista não se realize cabe ao Poder Executivo proceder à Limitação de Emprenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, estabelecer-se-á percentuais específicos para o conjunto de Projeto e Atividades, buscando-se preservar os gastos com pessoal, encargos sociais e dívida pública.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poderes terá como limite.

§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o § 3° do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44 - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, através do seu titular autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 45- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 2005..

Rogério Marinho - Presidente
Edson Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28/07/2005
Lei Promulgada nº 234/2055
Publicada no Diário Oficial do Município de: 21/09/2005

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 4º, § 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal (RPPS - Natal) foi reorganizado pela

Lei Complementar n.º 042, de 17 de julho de 2002, adequando-o às prescrições Constitucionais.

A referida Lei criou o Fundo de Previdência Social do citado RPPS, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, determinando que o mesmo operará os planos de benefícios e de custeio do RPPS - Natal, conforme os pertinentes ditames legais.

Atualmente, como fontes do plano de custeio do RPPS - Natal temos:
I. contribuições previdenciárias do Município;
II. contribuições previdenciárias dos servidores;
III. aporte complementar advindo do Tesouro Municipal.

Os benefícios oportunizados pelo RPPS - Natal e por todos os demais RPPS de servidores públicos estão elencados na Portaria MPAS n.º4.992/99, na conformidade com o que prescreveu a Emenda Constitucional n.º 20/98, na forma abaixo descriminada:
Quanto ao segurado:
I. aposentadoria compulsória;
II. aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
III. aposentadoria por idade;
IV. aposentadoria por invalidez;
V. salário família;
VI. auxílio doença;
VII. salário-maternidade.
Quanto ao dependente:
I. pensão por morte;
II. auxílio-reclusão.

Visando assegurar um RPPS equilibrado e solidário, que seja propulsionador de desenvolvimento econômico e social para seus beneficiários, os recursos financeiros, fontes do plano de custeio do RPPS, foram divididos da seguinte forma:

Regime de repartição simples:
As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura até julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.
Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS - Natal e utilizados para pagar os atuais benefícios previdenciários, contando, para tanto, com um aporte complementar advindo do Tesouro Municipal, uma vez que os primeiros recursos não são suficientes para o suprimento necessário.

Regime de capitalização:
As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura após julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.
Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS - Natal e aplicados, servindo para pagar os futuros benefícios dos respectivos segurados.

A avaliação atuarial do RPPS foi procedida pela empresa GLOBALPREV Consultores Associados, contratada, devidamente, através de processo licitatório.

As provisões matemáticas do RPPS - Natal foram apuradas a partir da simulação do tratamento adotado junto a base cadastral oportunizada pelo Município; sabendo-se que tal base ainda possui diversas falhas, a citada empresa utilizou-se de premissas e hipóteses para operar a simulações, conforme parecer atuarial apresentado pelo atuário: Lourival Beneton MIBA:667.

As premissas e hipóteses utilizadas foram as seguintes.

Premissa Atuarial	**Hipótese Atuarial**
Taxa de Juros Real	6% ao ano

Taxa de Crescimento Real de Salários	1% ao ano
Taxa de Rotatividade	0%
Mortalidade de Válidos (Evento Gerador Morte)	AT-49
Mortalidade de Válidos (Evento Gerador Sobrevivência)	AT-49
Entrada em Invalidez	LIGHT (MÉDIA)
Mortalidade de Inválidos	IAPB-55
Probabilidade de Deixar Dependente Vitalício	Por falta de dados de dependentes usou-se o critério da idade mais 4, ou menos 4 anos, de acordo com o sexo do servidor.
Custo Administrativo	2,00%*

* - Percentual incidente sobre a folha de salários dos Servidores Ativos.

Considerando-se as premissas e hipóteses utilizadas, foram efetuados diversos cálculos restando como resultados os valores consignados no quadro abaixo:

ITEM	**Valores da avaliação atuarial em R$**
Provisões matemáticas	349.690.396,17
Benefícios concedidos	102.026.325,47
Benefícios a conceder	247.664.070,70
Provisões a amortizar	281.758.467,36
Déficit Técnico	67.931.928,81

Diante das mudanças consignadas pela Emenda Constitucional n.º 041/03 e as subseqüentes Medidas Provisórias, Portarias e Orientação Ministeriais, o referido RPPS-Natal sofrerá modificações em sua estrutura de custeio dos benefícios, implementando: a contribuição do beneficiário, a redução das pensões previdenciárias e as novas regras para concessão e cálculos dos benefícios, estando sendo elaboradas as medidas legais para o fim de consolidar tais modificações.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Art. 4° § 3° -Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

As ações ajuizadas contra o Município do Natal têm natureza civil ou trabalhista. As ações de natureza civis que redundam em pagamento de indenização advêm da responsabilidade civil por danos decorrentes da má prestação de serviços públicos, tais como limpeza urbana, manutenção do sistema viário e esgotamento de águas pluviais. A maior quantidade de ações que podem desencadear o pagamento de despesas atinentes à remuneração dos serviços públicos municipais decorrentes da reforma administrativa ocorrida em 1999. Destacam-se especialmente os seguintes assuntos: redução do teto remuneratório de 90 para 70% dos vencimentos do Chefe do Poder Executivo, determinação judicial vinculando as parcelas incorporadas da representação de cargos em comissão ao atual sistema remuneratório de tais cargos, fixado em parcela única, o reconhecimento judicial de direito adquirido em hipóteses de extinção de vantagens remuneratórias do pessoal do magistério, dentre outros. Ou seja, não apenas no âmbito trabalhista, onde há absorção das responsabilidades dos órgãos e entidades da Administração Direta, há, ainda, significativa parcela de dívida existente face ao desrespeito a direito dos servidores.

No âmbito fiscal encontram-se ajuizadas ações propostas por diversos contribuintes objetivando eximir-se do pagamento da taxa de limpeza urbana, em virtude da recomendação do Ministério Público para que o Município do Natal deixasse de recolher o aludido tributo, entendida como inconstitucional. Entretanto o Município tem sustentado a constitucionalidade da aludida cobrança, inexistindo posicionamento judicial definitivo sobre a matéria. O risco, em verdade, não decorre do pagamento de significativas indenizações, mas da impossibilidade de cobrança do tributo.

No âmbito fiscal, há ainda discussão atinente a ilegitimidade da cobrança da taxa de localização em virtude da ausência da contraprestação do serviço efetivo. Vêm ocorrendo sucessivas perdas devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Serviços incidente sobre locação de bens móveis. O Município do Natal vem sustentando a constitucionalidade da cobrança, sob a perspectiva de revisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal do seu posicionamento. O IPTU progressivo também é matéria pacífica no Supremo Tribunal Federal, como impossível de se instituir.

O Município do Natal também tem um elevado número de demandas trabalhistas oriundas do reconhecimento judicial de sua responsabilidade subsidiária em face da Urbana e da extinção da ALIMENTAR e FENAT. Em seu conjunto o passivo trabalhista da Urbana representa um valor significativo de indenizações a serem pagas pelo Município. Tais ações decorrem da dispensa dos servidores contratados irregularmente sem concurso público, existe ainda no que diz respeito aos funcionários da Prefeitura Municipal do Natal a conversão de salários da URV (Unidade Referencial de Valor) para Real.

Há outras medias que acarretam risco contingente como o pagamento de indenizações decorrentes da responsabilidade objetiva: advindas da discordância quanto ao valor ofertado ao desapropriado em ações propostas pelo Município, bem como decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa em matérias urbanísticas e ambientais.E ainda questão relacionada com a construtora HENASA e a ponte Forte-Redinha.

No entanto, embora todos essas ações judiciais se constituam como abalos financeiros, estão ainda em discussão, passíveis de êxito por parte da Procuradoria Geral do Município, como vem ocorrendo com vários casos de monta, mas que não se tem como precisar esses resultados futuros.

Em caso de concretização de alguma destas contingências, caberá a Prefeitura Municipal do Natal tomar providências para garantir a cobertura dos dispêndios através de abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos: reserva de contingência, excesso de arrecadação e anulação de dotação de despesa.